



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO FERNANDES - GAB. 08



PARECER Nº , **DE 2021**

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre ao Projeto de Lei nº 1.405, de 2020, que dispõe sobre o estímulo as ações de combate ao jogo, brincadeira ou evento que induzem os jovens as mutilações corporais e até o suicídio ou similar no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado Delmasso. A propositura resta vinculada ao processo SEI sob nº 00001-00028629/2020-48.

O Projeto de Lei em análise foi lido em 01/09/20 e recebeu despacho da SELEG para tramitação, em análise de mérito, na CAS, na CESC e para análise de admissibilidade na CCJ.

Em 09/12/20, na CAS, quando da 9ª Reunião Extraordinária Remota, o Projeto de Lei em questão teve aprovado o Substitutivo do ilustre Relator Dep. Leandro Grass, de modo que o PL original que tinha 6 artigos, passou a ter 4 artigos, com nova redação e ementa, conforme segue em tela.

Substitutivo nº do Relator da CAS

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2020 (Do Deputado Delmasso)

Dispõe sobre a proteção de crianças, adolescentes e jovens contra o induzimento à automutilação e ao suicídio por meios virtuais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da proteção de crianças, adolescentes e jovens contra o induzimento à automutilação e ao suicídio por meios virtuais, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem diretrizes para as políticas públicas de proteção de crianças, adolescentes e jovens contra o induzimento à automutilação e ao suicídio por meios virtuais:

I – ampliação da disponibilização de recursos para ações educacionais voltadas à prevenção, identificação, orientação e solução do problema;

II – implementação e disseminação de campanhas públicas de educação, conscientização e informação sobre o problema;

III – implementação de ações de orientação de pais, familiares e responsáveis para identificação de praticantes, insufladores e vítimas;

IV – ampliação da disponibilização de recursos para ações de assistência psicológica e social às vítimas;

V – implementação de canais físicos, telefônicos e virtuais de denúncia de jogos e outras atividades virtuais potencialmente indutoras de automutilação ou suicídio.

Art. 3º O cumprimento das diretrizes constantes do artigo anterior será comunicado anualmente pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para efeito do disposto no art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio da prestação de contas anual do Governador ou de documento específico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação do PL, em suma, o ilustre autor assevera: Que a proposta tem como principal objetivo, sensibilizar os professores, gestores, pais, familiares e responsáveis, identificarem comportamentos estranhos e, sobretudo, conversarem e conscientizarem os adolescentes a respeito das consequências de práticas perigosas. Com os jovens que apresentam tendência à depressão, a atenção deverá ser redobrada; Que o jogo Blue Whale (baleia azul), jogo viral, conhecido como o jogo suicida, noticiado, que levou a morte jovens de diversos países, inclusive no Brasil; Que outros jogos, que manipulam adetos a cumprirem desafios, como autoflagelos, têm por objetivo final o suicídio; Que cabe ao Poder Público tomar providências necessárias à proteção das crianças, dos adolescentes e das famílias como um todo.

Na justificação, quando da análise e aprovação do Substitutivo, o ilustre Deputado Relator na CAS, promoveu cotejo entre o PL em comento e a Lei Federal nº 13.185/2015 (Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) e, ainda, discorreu sobre as principais instrumentos jurídico-normativos vigentes sobre o tema: art. 227, da CF; art. 4º da Lei nº 8.069/1990 (ECA); Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude); Lei Distrital nº 5.244/2013 (Institui o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal); Lei Distrital nº 5.142/2013 (Institui a Política Distrital de Atenção ao Jovem), bem como seu Decreto regulamentador nº 35.172/2014; Lei distrital nº 5.020/2013 (Institui o Conselho de Juventude do Distrito Federal – Conjuve-DF); e o Plano Plurianual - PPA (2020-2023) do Governo do Distrito Federal (em que resta previsão de ações que visam a garantir a proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes por meio do desenvolvimento de políticas públicas e com a responsabilidade compartilhada entre estado, família e sociedade, para que não haja nenhum tipo de violação ou ameaça aos seus direitos).

Nesse sentido, restou consignado que o substitutivo foi proposto para atender ao figurino de legística e de atribuições típicas.

É o relatório

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura manifestar-se, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "a" e "b" do Regimento Interno desta Casa, sobre o mérito da proposição, em razão da temática do Projeto de Lei.

É inequívoco que a propositura em análise é conveniente e oportuna, eis que alinhada com o figurino Constitucional e com os demais institutos normativos vigentes afetos ao dever da família, da sociedade e do Estado de proteger, garantir e promover os direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens.

Assim, ante tudo quanto exposto, estritamente no âmbito desta Comissão, SOMOS FAVORÁVEIS à APROVAÇÃO integral do Projeto Lei nº 1405 de 2020, na forma do substitutivo n. 001 aprovado na CAS.

É o voto.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 15/03/2021, às 14:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0361039** Código CRC: **A9C3C21D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00005258/2021-15

0361039v25